SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0002175-93.2013.8.26.0233**

Classe - Assunto Procedimento Comum - Pagamento

Requerente: Irmãos Ruscito Ltda
Requerido: José Francisco de Lima

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança movida por **Irmãos Ruscito Ltda**. contra **José Francisco de Lima**. Alega a parte autora que dispõe de crédito em aberto em desfavor do requerido, referente a compra de mercadorias, no valor de R\$ 1.034,57. Requer a condenação do réu ao pagamento da quantia indicada. Juntou documentos (fls. 08/14).

Citado por edital (fls. 61 e 69), foi nomeado curador especial que apresentou contestação por negativa geral (fls. 84/85).

Houve impugnação às alegações do requerido (fls.93/95).

Instadas a manifestarem sobre produção de provas, as partes permaneceram inertes (fls.98).

É o relatório. DECIDO.

A contumácia da ré importa presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial.

Além disso, a prova documental indica a inadimplência, impondo-se o acolhimento da pretensão condenatória.

A parte ré não se desincumbiu do ônus que lhe impõe o artigo 373, II, do Código de Processo Civil, pois os documentos anexados aos autos indicam a inadimplência, impondo-se o acolhimento da pretensão condenatória.

Entretanto, não se verifica o ajuste prévio de data de pagamento pelas partes, razão pela a atualização monetária incide a partir do ajuizamento e os juros de mora desde a citação. Ainda, não integram o crédito as despesas extraprocessuais, mostrando-se inadequada a inclusão de honorários advocatícios no cálculo inicial.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido, condenando a parte requerida a pagar a importância de R\$ 542,32 atualizada pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo desde o ajuizamento da ação e com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Sucumbente, arcará o requerido com as custas e despesas processuais e com honorários advocatícios de 15% do valor da condenação atualizado.

Arbitro os honorários do advogado nomeado no valor máximo previsto na tabela do convênio. Expeça-se certidão.

Considerando que a fase de cumprimento de sentença deve ser instaurada observando-se as orientações traçadas pelo Provimento CG nº 16/2016 e Comunicado CG nº 438/2016, ambos disponibilizados no DJE do dia 04/04/2016, observadas as formalidades legais, oportunamente arquivem-se os autos.

P.I.

Ibate, 11 de abril de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA